

RESOLUÇÃO N^o 146, DE 18.11.1994

Dispõe sobre fixação das Anuidades e Taxas a serem recolhidas aos CRQ's para o exercício de 1995.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8^o, alínea f da Lei n^o 2.800, de 18.06.56:

Considerando que o CFQ e os CRQ's são dotados de personalidade jurídica de direito público, e que dispõem de autonomia administrativa e patrimonial, de conformidade com o art. 2^o da Lei n^o 2.800/56;

Considerando ainda o disposto nos arts. 25, 26, 27 e 28 da Lei n^o 2.800/56;

Considerando que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público, determinada em Lei, os Conselhos devem dispor de recursos que permitam sua automanutenção financeira;

Considerando que com a fiscalização o Sistema CFQ/ CRQ's busca atingir o bem comum em defesa da sociedade;

Considerando que a deterioração do valor do MVR que servia como indexador das anuidades e taxas, colocou em perigo a sobrevivência do próprio Sistema de Conselhos de Fiscalização Profissional, com séria ameaça para a manutenção íntegra e eficaz do serviço de interesse público que presta;

Considerando a revogação da Lei n^o 6.994/82;

Considerando o disposto nos arts. 1^o, parágrafo único, e 3^o, itens I e II da Lei n^o 8.383 de 30.12.91,

Resolve:

Art. 1^o — As contribuições a serem recolhidas nos Conselhos Regionais na forma de anuidade ficam estabelecidas conforme as tabelas abaixo:

I Anuidades para Pessoas Físicas:

a) Nível Superior 80 UFIR

b) Nível Médio 40 UFIR

II Anuidades para Pessoas Jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social corrigido:

Até R\$ 25,00 120 UFIR

Acima de R\$ 25,00 a R\$ 200,00 200 UFIR

Acima de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 300 UFIR

Acima de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 400 UFIR

Acima de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00 500 UFIR

Acima de R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00 600 UFIR

Acima de R\$ 300.000,00 800 UFIR

§ O capital social das Empresas será atualizado considerando-se a data de seu registro pelo arquivamento na Junta Comercial.

2^o — A base de cálculo para a classificação da Empresa na tabela de anuidades referida no caput deste artigo será apurada pela divisão de tal expressão histórica pelo indexador legal então vigente, cujo resultado será convertido em Reais, pela multiplicação do valor vigente da UFIR, no dia do pagamento.

3^o — Em caso de extinção da UFIR, o valor em Reais manter-se-á íntegro, sendo tomado em conta, apenas, o índice que vier a substituí-la. Para os fins desta Resolução Normativa, serão considerados como índices válidos a ORTN, a OTN, o BTNF e a UFIR, um sucedendo o outro.

4^o — A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, não excederá à metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-base. (1)

Art. 2^o — O recolhimento das anuidades pelas Pessoas Físicas e pelas Pessoas Jurídicas quando feito em cota única, será efetuado ao Conselho Regional, de acordo com o disposto a seguir:

a) até 31 de janeiro, com 5% de desconto

b) até 28 de fevereiro com 3,5% de desconto

c) até 31 de março sem desconto

Art. 3^o — Os valores das taxas correspondentes a serviços relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam estabelecidos em UFIR conforme discriminados a seguir:

a) Inscrição de Pessoa Física 30 UFIR

b) Inscrição de Pessoa Jurídica 60 UFIR

c) Expedição de carteira profissional 10 UFIR

d) Substituição de carteira profissional ou expedição de 2^a via 30 UFIR

e) Certidões 20 UFIR

f) Anotação de Função Técnica 120 UFIR

g) Anotação de Função Técnica de firmas individuais de profissionais 60 UFIR

h) Anotação de Função Técnica de profissionais autônomos, por projeto... 30 UFIR

Art. 4^o — A anuidade das pessoas físicas e jurídicas poderá ser paga sem desconto, até o dia 31 de março de 1995, ou em 2 (duas)

Art. 4º — A anuidade das pessoas físicas e jurídicas poderá ser paga com desconto, até o dia 31 de março de 1995, em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos marcados para 28 de fevereiro e 31 de março em UFIR do mês de pagamento.

Art. 5º — Após o dia 31 de março as taxas e serviços referidos no art. 3º e as anuidades ou parcelas das pessoas físicas e jurídicas, não pagas no prazo estabelecido no art. 4º, serão corrigidas pela UFIR na data de pagamento ou outro índice que venha a substituí-la, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (hum por cento) ao mês, calculado sobre o valor corrigido. (2)

Art. 6º — Os profissionais que estejam desempregados, cursando pós-graduação ou não, ficam dispensados do pagamento da respectiva anuidade, sem perda de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRQ de sua jurisdição, desde que comprovem a condição de desempregado perante o mesmo.

§ 1º — Os profissionais beneficiados pelo *caput* do presente artigo, tão logo adquiram emprego, ou venham a prestar serviços como autônomo, deverão cumprir as demais disposições contidas nesta Resolução Normativa.

§ 2º — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na assunção automática de todas as obrigações pecuniárias previstas na presente Resolução, com as correções monetárias consequentes, a partir da data da dispensa.

§ 3º — O Conselho Regional entregará ao profissional que vier a ser beneficiado pelo presente artigo cópia do texto integral do mesmo e seus parágrafos, devendo, o profissional assinar um Termo de Responsabilidade perante o CRQ.

Art. 7º — A presente Resolução entrará em vigor a 01.01.95, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994.

Jesus Miguel Tajra Adad ___ Presidente

Sigurd Walter Bach ___ Secretário

Publicado no DOU de 07.12.94

(1) Retificação publicada no DOU de 23.12.94